



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

RESOLUÇÃO Nº /2014, DEDE FEVEREIRO DE 2014

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Regimento Interno e tendo em vista a Redação Final apresentada pela Comissão Especial constituída na Sessão Ordinária do dia 1º de março de 2013, resolve:

Art. 1º É aprovado o Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Sucesso - PB, que a esta acompanha.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bom Sucesso – PB, de fevereiro de 2014

George Wanderley de Meneses
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal, órgão legislativo do Município, é composta de Vereadores eleitos por sufrágio universal, por voto direto e secreto, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO I

DA SEDE DA CÂMARA

Art. 2º A Câmara de Vereadores de Bom Sucesso, Estado da Paraíba, tem sua sede na Rua Antônio Almino, 34 – Centro, na sede do Município.

§ 1º - Na impossibilidade do funcionamento em sua sede, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, mediante proposta da Mesa, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 2º - A realização de sessões itinerantes dentro do território do Município dependerá de requerimento escrito, formulado por vereador ou por iniciativa da Mesa Diretora, desde que devidamente justificada e aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

Art. 3º No ambiente de reuniões do Plenário não poderão ser afixados símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza, em caráter permanente.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação.

§ 2º Somente por decisão fundamentada do Presidente da Mesa Diretora, e por motivo de relevante interesse público, poderá o salão de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos a sua finalidade.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

Art. 4º O Poder Legislativo tem as seguintes funções:

I - legislativa, que consiste na elaboração de leis e de outras normas referentes a matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado;

II - de fiscalização, que será realizada mediante controle sobre atos da Administração Pública Municipal, especialmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito e pela Câmara de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

III - de controle externo, que implica na vigilância dos negócios do Poder Executivo em geral, sob os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias;

IV - de assessoramento, que consiste em sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo;

V - julgadora, que será exercida na apreciação de infrações político-administrativas ou ético-parlamentares cometidas pelo Prefeito, Vice-prefeito ou por Vereadores, documentadas em procedimentos ou processos instaurados e elaborados, na forma da lei;

VI - a gestão dos assuntos relativos à administração interna da Câmara será realizada em observância aos princípios e normas legais e regimentais que disciplinam a estruturação administrativa de suas atividades e serviços auxiliares.

CAPÍTULO III

DA LEGISLATURA

Art. 5º A legislatura terá a duração de quatro anos, dividida em quatro sessões legislativas anuais.

Seção I

Da sessão preparatória

Art. 6º Precedendo a instalação da legislatura, os diplomados reunir-se-ão em sessão preparatória, sob a presidência do mais votado, na sala do plenário, a fim de ultimarem as providências a serem seguidas na sessão de instalação da legislatura.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

§ 1º A sessão preparatória será marcada e convocada pelo presidente da Mesa em exercício, e deverá ser realizada na primeira quinzena do mês de dezembro que antecede o início da nova legislatura, em data e horário a serem designados, mediante convocação com quarenta e oito horas de antecedência.

§ 2º Em caso de omissão do Presidente da Câmara em proceder com a convocação para sessão preparatória, tal providência poderá ser tomada por iniciativa de qualquer membro da Mesa Diretora.

§3º Abertos os trabalhos, o Presidente da sessão convidará um dos diplomados para compor a Mesa na qualidade de Secretário.

§ 4º Composta a Mesa, o Presidente convidará os diplomados presentes a entregarem os respectivos diplomas e as suas declarações de bens.

§ 5º A Mesa provisória dirigirá os trabalhos da sessão de instalação até a posse dos membros da Mesa.

Seção II

Da sessão de instalação

Art. 7º A sessão de instalação da legislatura será realizada no dia 1º de janeiro, independente do número de Vereadores, sob a presidência do mais votado entre os presentes.

Art. 8º Lida a relação nominal dos diplomados, o Presidente declarará instalada a legislatura e, de pé, no que deverá ser acompanhado por todos os presentes, prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR FIELMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, GUARDAR A CONSTITUIÇÃO E A LEI, TRABALHANDO PELO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO".

§ 1º Prestado o compromisso, lavrar-se-á, em livro próprio, o respectivo termo de posse, que será assinado por todos os Vereadores.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 7º, poderá fazê-lo em até quinze dias depois daquela sessão de posse.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

§ 3º Considerar-se-á renunciado o mandato do Vereador que, salvo motivo de doença, devidamente comprovado, deixar de tomar posse no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 9º Instalada a legislatura e prestado compromisso, o Presidente dará a palavra aos oradores escolhidos na sessão preparatória, podendo ainda, a critério do presidente, ser facultada a palavra a quem dela queira fazer uso, encerrando a sessão em seguida .

Seção III

Das sessões ordinárias

Art. 10. O Plenário da Câmara reunir-se-á ordinariamente no período de 1º de fevereiro a 15 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano, independentemente de convocações.

§ 1º As sessões de que tratam o *caput* deste artigo serão realizadas 02 (duas) vezes por mês, aos sábados, com início às 9:00 horas da manhã.

§ 2º A alteração de data e ou horário de determinada sessão ordinária, dependerá de aprovação de dois terços do Plenário da Câmara e só poderá ser requerida por Vereador.

§ 3º Não havendo sessão ordinária no sábado previsto, a mesma será adiada para o sábado da semana seguinte.

§ 4º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Seção IV

Das sessões extraordinárias

Art. 11. A Câmara reunir-se-á em sessão legislativa extraordinária em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação, por escrito:

I - do Prefeito;

II - do Presidente da Câmara, por sua própria iniciativa;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

III – do Presidente da Câmara, quando requerido por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa.

§ 1º A sessão legislativa extraordinária será convocada com antecedência mínima de dois dias e poderá ser realizada inclusive aos sábados, domingos e feriados.

§ 2º É vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação de sessão extraordinária, e nela não se tratará de assunto estranho à pauta do dia.

§ 3º O Presidente dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicado pessoal, escrito e\ou eletrônico, com a devida comprovação de recebimento, acrescido de editais em todos os painéis nas dependências da Câmara Municipal de Bom Sucesso.

§ 4º A sessão extraordinária só poderá ser aberta com o *quórum* mínimo de 1/3 dos membros da Casa.

§ 5º Confirmada a inexistência do *quórum* qualificado, o Presidente da Mesa Diretora declara encerrados os trabalhos e determina a lavratura da respectiva Ata.

§ 6º No caso de não aprovação do Plano Plurianual será convocada sessão extraordinária pelo Presidente da Câmara Municipal para que se ultime a votação, sobrestando as demais matérias em trâmite.

TÍTULO II

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 12. Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento.

Art. 13. O setor competente da Câmara manterá ficha cadastral com todas as informações inerentes ao mandato.

Seção I

Da perda do mandato e da renúncia



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

Art. 14. Os deveres, as penalidades, a forma e o procedimento de perda do mandato, os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador serão previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, parte integrante deste Regimento Interno, como seu anexo.

Art. 15. A renúncia ao mandato far-se-á em ofício com firma reconhecida dirigido ao Presidente da Câmara.

Art. 16. A Câmara poderá cassar o mandato de vereador:

I- Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II- Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

Art. 17. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação ou suspensão dos direitos políticos ou condenação transitada em julgado por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido neste Regimento;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em Lei e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei ou pela Câmara;

V - tiver cassado o diploma ou mandato, por decisão da Justiça Eleitoral.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente, na primeira Sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato.

§ 2º O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

Seção II

Das faltas e das licenças

Art. 18. Salvo justificativa comprovada, será atribuída falta ao Vereador que deixar de comparecer às sessões plenárias.

§ 1º Considerar-se-á ter comparecido à sessão plenária, o Vereador que assinar a folha de presença na sessão, participar da votação das proposições e permanecer em plenário até o encerramento do grande expediente, conforme controle por painel eletrônico ou, não existindo este, por chamada nominal.

§ 2º A frequência dos Vereadores às sessões será divulgada por meio eletrônico.

§ 3º O Vereador que faltar injustificadamente a mais de trinta por cento das sessões ordinárias durante a sessão legislativa, sofrerá as penalidades disciplinadas no Código de Ética de Decoro Parlamentar.

Art. 19. Para efeito de justificativa de falta às sessões, considera-se motivo justo:

I - doença;

II - nojo;

III - gala;

IV - desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município;

V - atividades inerentes ao exercício do mandato e outros, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º As justificativas serão apresentadas por escrito no prazo de até duas sessões plenárias após o retorno às atividades.

§ 2º Os requerimentos serão imediatamente despachados pelo Presidente nos casos dos incisos I, II, III e IV, sendo os demais casos submetidos à apreciação do Plenário.

§ 3º Somente o Presidente da Câmara fica dispensado da justificativa de falta, por escrito, às sessões ordinárias para atender as atribuições inerentes ao cargo.

Art. 20. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por doença, devidamente comprovada, sem prejuízo de sua remuneração;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo não inferior a trinta dias e não superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – em virtude de licença gestante, por cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração.

IV – para desempenhar missões oficiais temporárias de caráter cultural ou esportiva, de interesse da Câmara ou do Município, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença para tratar de interesse particular poderá ser renovada mediante pedido, desde que o somatório dos períodos de licença não ultrapasse o limite de cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 2º O pedido de licença será feito por Vereador em requerimento escrito e será despachado imediatamente pelo Presidente, nos casos dos incisos I e III, sendo deferido após deliberação plenária da maioria simples dos membros da Câmara, no caso dos incisos II e IV.

§ 3º O pedido de licença de que trata o item IV não poderá ultrapassar o limite de cento e vinte dias por sessão legislativa, e poderá ser feita também pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de interesse do Município.

§ 4º. Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, **poderá fazê-lo a liderança de sua bancada, bloco parlamentar, ascendente, descendente ou cônjuge, instruindo-o com atestado médico.**

§ 5º. Durante o recesso legislativo, a licença prevista no inciso II será concedida **pelo presidente da Mesa e referendada pelo Plenário, na primeira sessão ordinária seguinte.**

Art. 21. Assumindo o suplente, o Vereador que se licenciar não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença ou de suas prorrogações.

Art. 22. A investidura em cargo previsto no art. 38, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica do Município independe de licença, considerando-se o investido automaticamente afastado.

CAPÍTULO II

Da Convocação de Suplente

Art. 23. Convocar-se-á, imediatamente, o suplente nos casos de:

I - vaga;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

II - investidura do titular em função prevista no art. 38 da Lei Orgânica Municipal;

III - licença por doença, desde que o prazo original seja superior a cento e vinte dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.

§ 1º O suplente tomará posse, no prazo de cinco dias da convocação, perante a Câmara Municipal, em sessão ordinária ou extraordinária, exceto em períodos de recesso, quando ocorrerá perante a Mesa.

§ 2º Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o suplente imediato.

§ 3º O suplente que convocado não tomar posse no prazo fixado no § 1º perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato, ressalvadas as hipóteses do parágrafo anterior, de doença comprovada que impossibilite o exercício do mandato ou de estar investido em função prevista no art. 38 da Lei Orgânica Municipal.

§ 4º Nos casos dos incisos II e III o Vereador licenciado deve comunicar a Mesa seu retorno através de ofício.

CAPÍTULO III

Das Lideranças, Representações Partidárias e Blocos Parlamentares

Art. 24. As representações partidárias eleitas em cada legislatura constituir-se-ão por bancadas.

§ 1º As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir blocos parlamentares, sob liderança comum à qual caberá a competência de representá-los.

§ 2º O bloco parlamentar terá o mesmo tratamento dispensado por este regimento às representações partidárias com assento na Casa.

§ 3º As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas prerrogativas regimentais.

§ 4º Não será admitida a formação de bloco parlamentar composto por menos de dois Vereadores.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

§ 5º Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do número mínimo fixado no parágrafo anterior, extingue-se o bloco parlamentar.

§ 6º O bloco parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentados à Mesa para registro e publicação.

Art. 25. As bancadas integrantes de bloco parlamentar não poderão fazer parte de outro concomitantemente.

Art. 26. Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou de bloco parlamentar e intermediário autorizado entre eles e os órgãos da Câmara Municipal e do Município.

§ 1º Cada bancada ou bloco parlamentar terá um líder, e um vice-líder.

§ 2º As bancadas e blocos parlamentares deverão indicar à Mesa, através de documento assinado pela maioria de seus membros, no início de cada sessão legislativa, os respectivos líderes e vice-líderes.

§ 3º Cabe ao líder a indicação de membros de sua representação para integrarem comissões permanentes, temporárias e dos respectivos substitutos, no caso de impedimento ou vacância.

§ 4º O líder será substituído nas suas faltas, impedimentos ou ausência do recinto do plenário pelos respectivos vice-líderes.

§ 5º O Prefeito poderá indicar, através de ofício dirigido à Mesa, Vereadores que interpretem o seu pensamento junto à Câmara Municipal para exercer a liderança do governo, composta de um líder e um vice-líder.

TÍTULO III

Dos Órgãos da Câmara

CAPÍTULO I

DA MESA

Seção I

Da Composição



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

Art. 27. A Mesa será composta de um Presidente, um 1º Vice-presidente, um 2º Vice-presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário.

§ 1º No impedimento ou ausência do Presidente e Vice-presidentes, assumirá o cargo o 1º Secretário e na impossibilidade deste, o 2º, e na impossibilidade deste, o Vereador o mais votado, dentre os demais.

§ 2º No caso de vaga de cargos da Mesa, o seu preenchimento dar-se-á mediante eleição, nos termos do disposto neste Regimento, convocada no prazo de quinze dias contados da vaga.

§ 3º No caso de vaga do cargo de Presidente, assume interinamente a presidência o 1º Vice-presidente que convocará eleição para o cargo vago no prazo de quinze dias contados da vaga.

Art. 28. No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o vereador mais votado assumirá a presidência até nova eleição, que se realizará dentro de cinco dias úteis, a contar da data da vacância.

Art. 29. O Vereador ocupante de cargo na Mesa poderá dele renunciar, através de ofício a ela dirigido, que se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir de sua leitura em sessão.

Parágrafo único. Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário.

Seção II

Da competência

Art. 30. Compete à Mesa, entre outras atribuições:

I - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

III - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

IV - promulgar emendas à Lei Orgânica;

V - conceder licença ou declarar vacância nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

Seção III

Da eleição da Mesa

Art. 31. No dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição municipal, após a sessão de instalação da câmara, será realizada sessão especialmente destinada à eleição da Mesa Diretora, sob a presidência do mais votado entre os presentes.

§ 1º Qualquer Vereador poderá concorrer aos cargos da Mesa que couberem à sua representação, sendo-lhe assegurado o tratamento conferido aos demais candidatos.

§ 2º O registro dos candidatos far-se-á individualmente ou por chapa.

§ 5º Aberta a sessão e verificada a presença da maioria absoluta, passar-se-á, imediatamente, à eleição.

§ 6º Não havendo número legal, o Vereador que estiver investido nas funções de Presidente dos trabalhos convocará sessões diárias até que haja o quorum exigido e seja eleita a Mesa.

§ 7º A eleição dos membros da Mesa far-se-á por voto oral, em votação aberta, independente da formalidade da confecção de cédulas de chapa postulante, sendo respeitado apenas o prazo para registro das chapas.

§ 8º Será exigida maioria absoluta de votos, em primeira votação, e maioria simples de votos, em segunda votação, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 9º Não atingida a maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, a segunda votação para os cargos não preenchidos, considerando-se eleito o mais votado, ou, em caso de empate, o mais idoso.

§ 10º Conhecido o resultado, o Presidente proclamará eleitos os que obtiverem maioria absoluta.

§ 11 Consideram-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 32. O mandato da Mesa será de dois anos, sendo permitida a reeleição por igual período.

Art. 33. A eleição da renovação da Mesa para o biênio seguinte será realizada na primeira quinzena de dezembro do ano do término do primeiro biênio.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

§ 1º A convocação da sessão de eleição dar-se-á com antecedência mínima de sete dias, devendo o ato ser publicado no diário da Câmara e informado oficialmente pelo Presidente da Câmara, a todos os parlamentares.

§ 2º A posse dos eleitos nos termos deste artigo ocorrerá no dia 02 de janeiro do ano subsequente.

Seção IV

Da Destituição dos Membros da Mesa

Art. 34. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou delas se omitam, mediante resolução aprovada por 2/3 dos membros da Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 1º O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em plenário por qualquer de seus signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

Seção V

Da segurança interna da Câmara

Art. 35. A segurança do edifício da Câmara Municipal compete à Mesa, sob a direção do Presidente.

Parágrafo único. A segurança deverá ser feita por servidores integrantes do serviço próprio da Câmara, ou por empresa contratada, habilitada à prestação de tal serviço.

Art. 36. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões das galerias, desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso atrapalhe os trabalhos com manifestações que provoquem perturbação no ambiente e não atenda a advertência do Presidente.

Parágrafo único. Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertência, deverá suspender a sessão, adotando as providências cabíveis.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

Art. 37. Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa, os Vereadores ou os servidores em serviço será detido e encaminhado à autoridade policial competente.

Art. 38. No recinto do plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, servidores em serviço e convidados.

Art. 39. É proibido o porte de arma em todo o recinto interno da Câmara.

§ 1º Compete à Mesa fazer cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar e prender quem as transgredir.

§ 2º Relativamente a Vereador, a constatação do fato será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Seção VI

Do Presidente

Art. 40. O Presidente, representante da Câmara Municipal, dirige os trabalhos e fiscaliza a ordem, na conformidade deste Regimento.

Art. 41. São atribuições do Presidente:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;

III - dar posse aos Vereadores;

IV - dirigir, com suprema autoridade, a ordem interna da Câmara Municipal;

V - substituir, nos termos da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal;

VI - presidir a Comissão Executiva;

VII - quanto às sessões da Câmara:

a) abri-las, presidi-las, suspendê-las e encerrá-las;

b) manter a ordem, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

- c) conceder a palavra aos Vereadores, a convidados especiais, visitantes ilustres, e a representantes de signatários de projeto de iniciativa popular;
- d) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, adverti-lo, chamá-lo à ordem, e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- e) chamar a atenção do Vereador, quando esgotar o tempo a que tem direito;
- f) decidir as questões de ordem;
- g) anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- h) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser feita a votação;
- i) anunciar o resultado da votação;
- j) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a ordem do dia da sessão seguinte;
- k) determinar a publicação da ordem do dia no diário da Câmara, no prazo regimental;
- l) elaborar a redação para a segunda discussão e a redação final dos projetos, na conformidade do aprovado;
- m) convocar sessões ordinárias, extraordinárias e solenes nos termos regimentais;
- n) convocar sessão legislativa extraordinária, nos termos do artigo 11;
- o) convocar sessão preparatória;
- p) indicar os membros representantes da Câmara em órgão ou entidade, na forma da legislação específica.

VIII - quanto às proposições:

- a) aceitá-las ou, quando manifestamente contrárias à Lei Orgânica e ao Regimento Interno, recusá-las;
- b) dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento,
- c) encaminhar projetos de lei ao Prefeito para sanção, quando for o caso;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

- d) promulgar leis, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica;
- e) baixar resoluções e decretos-legislativos, determinando a sua publicação;

IX - quanto às Comissões e Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

- a) homologar as indicações de membros de Comissão Especial, de Inquérito e de Representação, previamente feitas pelas bancadas;
- b) homologar as indicações das lideranças partidárias ou de blocos parlamentares para a composição das Comissões Permanentes e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, bem como para substituição de seus membros.

Subseção I

Da licença do cargo de Presidente

Art. 42. O Presidente, para ausentar-se País ou do Município por mais de trinta dias, deverá necessariamente licenciar-se do cargo.

Parágrafo único. O Presidente, quando estiver substituindo o Prefeito, ficará impedido de exercer ou praticar qualquer ato vinculado as suas funções ou que se relacione com as incumbências do Legislativo.

Seção VII

Dos Vice-presidentes

Art. 43. São atribuições do 1º Vice-presidente e, em sua ausência ou impedimento, do 2º Vice-presidente:

- I - substituir o Presidente no exercício de suas funções, quando impedido ou ausente;
- II - exercer outras atribuições designadas pelo Presidente.

Seção VII

Dos Secretários

Art. 44. São atribuições do 1º Secretário, além de outras previstas neste Regimento Interno:

- I - verificar e declarar a presença dos Vereadores;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

- II - ler a matéria do expediente;
- III - anotar as discussões e votações;
- IV - fazer a chamada dos Vereadores nos casos previstos neste Regimento Interno;
- V - acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para o uso da palavra;
- VI - inscrever orador para o grande expediente;
- VII - fiscalizar a elaboração das atas das sessões e dos anais;
- VIII - fiscalizar a publicação dos debates;
- IX - secretariar a Comissão Executiva;
- X - substituir o Presidente na ausência do 1º e 2º Vice-presidentes ou impedimento destes.

Art. 45. São atribuições do 2º Secretário:

- I - ler a ata da sessão anterior;
- II - fazer o assentamento de votos nas eleições;
- III - integrar, como membro, a Comissão Executiva;
- IV - substituir o 1º Secretário.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art. 46. A Comissão Executiva, composta do Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal, é órgão permanente de direção administrativa e financeira do Poder Legislativo do Município.

Art. 47. Compete-lhe, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

II - a iniciativa de projeto de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo Executivo ou mediante anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

III - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário, por anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias, observados os princípios de probidade, vedada a permissão para gastos não compatíveis com o exercício da função legislativa;

IV - por meio de ato, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara, nos termos da lei;

V - expedir normas e medidas administrativas;

VI - ordenar as despesas da Câmara Municipal;

VII - prestar, em audiências públicas e ao Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal da Câmara Municipal, na forma da lei;

VIII - elaborar a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município;

IX - a iniciativa de projetos de resolução, salvo nos casos de alteração regimental;

X - apresentar o relatório anual de atividades da Câmara Municipal, perante o Plenário, na última sessão ordinária da sessão legislativa;

XI - devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal ao final do exercício.

§ 1º Os atos decorrentes das atribuições previstas nos incisos V e VI deste artigo poderão ser praticados pelo Presidente, na conformidade de diretrizes previamente estabelecidas pela Comissão Executiva.

§ 2º Segundo diretrizes previamente estabelecidas, a Comissão Executiva poderá atribuir à supervisão do 1º e do 2º Secretários, setores ou aspectos da gestão administrativa e financeira, sem prejuízo do poder decisório do colegiado.

CAPÍTULO III
DA CORREGEDORIA



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

Art. 48. O Corregedor e o Vice-corregedor da Câmara serão eleitos na mesma sessão em que ocorrer a eleição da Mesa, imediatamente após a posse da Mesa eleita, para o mandato de dois anos.

Art. 49. São atribuições do Corregedor:

I - promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal;

II - dar cumprimento às determinações da Mesa referentes à segurança interna e externa da Casa;

III - fazer sindicância sobre denúncias de ilícitos ou infrações ético-disciplinares no âmbito da Câmara Municipal envolvendo Vereadores.

Parágrafo único. Compete ao Vice-corregedor substituir o Corregedor em seus impedimentos.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 50. Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Regimento e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal.

Art. 51. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por três membros, para mandato de dois anos, indicados até o dia 10 de janeiro no primeiro e no terceiro ano da legislatura, observado o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados.

§ 1º Os líderes partidários submeterão à Mesa os nomes dos Vereadores que pretenderem indicar para integrar o Conselho, na medida das vagas que couberem ao respectivo partido ou bloco parlamentar.

§ 2º Cada indicação será acompanhada de uma declaração assinada pelo Presidente da Casa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos da Câmara, referentes à prática de atos ou irregularidades capitulados no Código de Ética e Decoro Parlamentar, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

§ 3º Atendido o disposto nos parágrafos anteriores, o Presidente homologará a composição do Conselho, considerando-se automaticamente empossados os membros.

Art. 52. Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

Art. 53. Será automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou não, bem como o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões durante a sessão legislativa.

CAPÍTULO V

DAS COMISSÕES

Art. 54. As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo, com finalidade de apreciar os assuntos e proposições submetidos ao seu exame e exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento;

II - Temporárias, as criadas para apreciar ou apurar assunto ou fato determinado, aplicar procedimento instaurado em face de denúncia ou constituídas para representar a Câmara em atos externos, extinguindo-se ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes e Temporárias poderão ser dotadas de estrutura de apoio técnico e assessoramento, composta por servidores ou empresas contratadas pela Câmara.

Seção I

Das Comissões Permanentes

Art. 55. São Comissões Permanentes:

I - a Comissão de Legislação, Justiça e Redação;

II - a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento;

III - a Comissão de Urbanismo e Obras Públicas

Art. 56. As Comissões compor-se-ão de três membros.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

Parágrafo único. Cada Vereador, à exceção do Presidente, deverá integrar obrigatoriamente pelo menos uma Comissão Permanente.

Subseção I

Da composição das Comissões Permanentes

Art. 57. Os membros das Comissões Permanentes serão indicados para integrá-las pelo período de dois anos, vedada a recondução para presidência da mesma comissão.

Art. 58. No início de cada biênio, os membros das Comissões Permanentes serão indicados pelos líderes até o dia 1º de fevereiro, observada a proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes serão compostas por Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Art. 59. Recebidas as indicações, o Presidente as homologará, considerando-se automaticamente empossados os membros indicados.

Art. 60. A eleição dos cargos dos membros das comissões permanentes realizar-se-á na primeira sessão ordinária do início do biênio correspondente.

Parágrafo único. Se nessa data não for realizada a eleição, assumirá a Presidência, até a eleição, o membro mais idoso dentre os componentes da Comissão, o qual também substituirá o Presidente e Vice-Presidente eleitos em suas ausências ou impedimento.

Subseção II

Da competência das Comissões Permanentes

Art. 61. Compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitir parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento;

II - à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento:

a) analisar os aspectos econômicos, financeiros e orçamentários de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;

b) analisar os aspectos econômicos, orçamentários e financeiros dos projetos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Executivo e do Legislativo;

c) solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos necessários diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, no exercício da função fiscalizadora e de controle externo do Legislativo;

d) acompanhar a execução orçamentária e a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial da Câmara, podendo para tanto requisitar informações, relatórios, balanços e realizar inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas da Comissão Executiva, no exercício da função fiscalizadora e de controle interno do Legislativo, através de estrutura de assessoria específica, nos termos do seu Regulamento Interno;

e) não prestados os esclarecimentos solicitados na alínea “c”, ou considerados insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

III - à Comissão de Urbanismo e Obras Públicas emitir parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município.

Art. 62. Compete, em comum, às Comissões Permanentes:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos de informação sobre matéria que lhe for submetida;

III - receber reclamações e sugestões da população e de entidades representativas da sociedade organizada;

IV - solicitar a colaboração de órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

V - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático, podendo promover ou propor à mesa da Câmara a promoção de conferências, seminários, palestras e exposições;

VI - realizar diligências.

§ 1º Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as Comissões Permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência.

§ 2º Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 3º As comissões poderão reunir-se conjuntamente para deliberar sobre proposições relacionadas às suas competências, sob a presidência do mais idoso dentre os respectivos presidentes, com exceção de quando houver a participação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, cujo presidente terá preferência na condução dos trabalhos.

§ 4º Nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente.

§ 5º Fica autorizada a criação de subcomissões temáticas, sem poder deliberativo, com o número de membros e tempo de duração a serem designados pelo Presidente da Comissão.

§ 6º As subcomissões temáticas em funcionamento deverão apresentar à comissão pertinente relatório de suas atividades quando solicitado.

§ 7º As audiências de que trata o inciso I serão realizadas mediante deliberação da própria Comissão ou do Plenário através de requerimento de Vereador, a pedido de entidade legalmente constituída.

§ 8º Para a abertura dos trabalhos de audiência pública não será exigido o quórum previsto para as reuniões das Comissões Permanentes.

§ 9º A audiência pública de que trata o inciso I deste artigo terá duração de duas horas, podendo ser prorrogada.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

Art. 63. À Comissão de Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição, após publicação do parecer, será arquivada, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, no prazo de cinco dias úteis contado da publicação do Parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de 1/3 dos membros da Câmara, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, requerer à Mesa que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º Aprovado em discussão e votação única o parecer pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às comissões que devam manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva, se insanável, ou modificativa, se sanável a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

Seção II

Das Comissões Temporárias

Art. 64. São Comissões Temporárias:

I - Especial;

II - de Representação.

Parágrafo único. O quórum para abertura dos trabalhos das reuniões deliberativas, constantes no inciso I, será de maioria absoluta dos membros que as compõem.

Subseção I

Das Comissões Especiais

Art. 65. As Comissões Especiais destinam-se ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento e da Lei Orgânica, ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição pela Câmara em assuntos de reconhecida relevância.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

§ 1º As Comissões Especiais, com a devida revisão da Assessoria Jurídica, deverão ser constituídas mediante requerimento, com parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e será apreciado pelo Plenário para deliberação, dependendo da aprovação da maioria absoluta.

§ 2º O requerimento, aprovado pela maioria absoluta, indicará a finalidade, o número de membros que a deverão compor e o prazo de sua duração.

§ 3º O prazo de duração poderá ser prorrogado mediante requerimento aprovado em plenário por maioria absoluta.

§ 4º Sendo rejeitado o requerimento mencionado no parágrafo anterior, o relatório final deverá ser concluído no prazo de quinze dias.

§ 5º Em sua primeira reunião, a Comissão elegerá o seu Presidente, Vice-presidente, Relator e, se necessário, Vice-relator.

§ 6º O Vereador mais votado, dentre os componentes da comissão, presidirá a reunião de instalação até a eleição, o qual, também, substituirá o Presidente e Vice-presidente eleitos em suas ausências ou impedimentos.

§ 7º Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

§ 8º Não se constituirá nova Comissão Especial enquanto três outras estiverem em funcionamento, com exceção de comissão constituída especificamente para análise de um projeto.

§ 9º No exercício de suas atribuições, a comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, convidar autoridades ligadas ao assunto, solicitar informações e requisitar documentos.

§ 10 Será concedida vista do projeto, pelo prazo de três dias úteis, somente para proferir voto, relatório ou parecer.

§ 11 O acesso a documentos será franqueado por cópia e dependerá de requerimento escrito deferido pelo Presidente da comissão.

Art. 66. Na composição das Comissões Especiais, os líderes indicarão os membros das respectivas bancadas que as integrarão, observada a proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

Art. 67. As reuniões das Comissões Especiais acontecerão em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e reuniões das outras comissões, conforme o regulamento interno que adotarem, aprovado na segunda reunião ordinária realizada após a eleição do Presidente e Vice-presidente respectivos.

Art. 68. Constituída a comissão, cabe-lhe requisitar, se necessário, ao Presidente da Casa, apoio técnico de servidores da Câmara que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.

Art. 69. Nas reuniões não deliberativas não será exigido quórum de maioria absoluta.

Subseção II

Das Comissões de Representação

Art. 70 As Comissões de Representação, constituídas para representar a Câmara em atos externos, serão designadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou requerimento escrito de Vereador, aprovado em Plenário.

Parágrafo único. Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, serão preferencialmente indicados Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário e membros das Comissões Permanentes e Temporárias, na esfera de suas atribuições.

Seção III

Dos pareceres

Art. 71. Parecer é o pronunciamento de Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Art. 72. A manifestação do relator da matéria será submetida, em reunião, aos demais membros da Comissão, e acolhida como parecer, se aprovada pela maioria absoluta.

§ 1º O voto, em face da manifestação do relator, poderá ser favorável, contrário ou favorável com restrições, devendo, nos dois últimos casos, vir acompanhado, por escrito, das razões que o fundamentam, em separado.

§ 2º Voto em separado acompanhado pela maioria absoluta dos membros da comissão passa a constituir o seu parecer.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

§ 3º Não acolhidos pela maioria absoluta dos membros da comissão, o voto do relator ou voto em separado, novo relator será designado pelo Presidente da comissão.

TÍTULO III

Das Sessões Plenárias

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. As sessões da Câmara Municipal serão públicas e, havendo viabilidade técnica, serão transmitidas em sinal aberto de rádio e na internet.

Art. 74. As sessões poderão ser preparatórias, ordinárias, extraordinárias e solenes.

§ 1º Preparatórias são as que precedem a instalação da legislatura;

§ 2º Ordinárias são as realizadas em datas e horários previstos neste Regimento, independente de convocação;

§ 3º Extraordinárias são as realizadas em hora diversa da fixada para as sessões ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matéria em ordem do dia, para palestras e conferências e para ouvir titular de órgão ou entidade da administração municipal;

§ 4º Solenes são as convocadas para:

I - dar posse ao Prefeito e Vice-prefeito;

II - comemorar fatos históricos, dentre os quais o aniversário do Município;

III - instalar a legislatura;

IV - proceder a entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes.

Art. 75. A sessão poderá ser suspensa para:

I - preservação da ordem;

II - permitir, quando necessário, que comissão apresente parecer;

III - entendimento de lideranças sobre matéria em discussão;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

IV - recepcionar visitantes ilustres;

Parágrafo único. O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 76. A sessão será encerrada à hora regimental, ou:

I - por falta de quorum regimental, para o prosseguimento dos trabalhos;

II - quando esgotada a matéria da ordem do dia e não houver oradores para fazer uso da palavra no horário do grande expediente e explicações pessoais;

III - em caráter excepcional, pelo falecimento de autoridade, por calamidade pública ou por acordo de lideranças, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação plenária;

IV - por tumulto grave.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 77. As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias compor-se-ão de três partes:

I - pequeno expediente;

II - ordem do dia;

III - grande expediente;

Seção I

Do pequeno expediente

Art. 78. A partir da hora fixada para o início da sessão, com a presença mínima de 1/3 dos Vereadores que compõem a Câmara, o Presidente declarará aberta a sessão iniciando-se o pequeno expediente, que terá a duração de trinta minutos.

Art. 79. O pequeno expediente destina-se:

I - à leitura e aprovação da ata;

II - à leitura do sumário do expediente recebido pela Mesa;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

III - à leitura do sumário das proposições encaminhadas à Mesa.

IV - à inscrição dos oradores para o pequeno e grande expediente;

§ 1º Após o horário regimental de início da sessão, nenhuma matéria poderá ser apresentada para ser apreciada na sessão deste dia, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 2º Se a discussão da ata e a leitura do sumário do expediente esgotarem o tempo do pequeno expediente, o Presidente despachará os documentos que não tiverem sido lidos.

§ 3º Havendo tempo restante, poderá ser utilizado por oradores inscritos para tratar de assunto de livre escolha, sem apartes, observado o limite de cinco minutos para cada orador.

§ 4º As inscrições a que se refere o inciso IV serão solicitadas à Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, assegurada a preferência aos que não hajam falado na sessão anterior.

Seção II

Da ordem do dia

Art. 80. Findo o tempo destinado ao pequeno expediente, passar-se-á à ordem do dia.

§ 1º Verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, dar-se-á início às discussões e votações, obedecida a ordem de preferência do artigo 141.

§ 2º O 1º Secretário procederá a leitura da súmula da matéria a ser apreciada.

§ 3º O Presidente anunciará a matéria em discussão, a qual será encerrada se nenhum Vereador houver solicitado a palavra, passando-se à sua imediata votação.

Art. 81. A ordem dos trabalhos estabelecida nesta seção poderá ser alterada ou interrompida:

I - no caso de assunto urgente;

II - no caso de inversão de pauta;

III - no caso de preferência;

IV - para posse de Vereador.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

§ 1º. Entende-se urgente para interromper a ordem do dia, aquilo capaz de tornar-se nulo e de nenhum efeito se deixar de ser imediatamente tratado.

§ 2º O Vereador, para tratar de assunto urgente, usará da seguinte expressão: "Peço a palavra para assunto urgente", concedida a palavra, o Vereador deverá, de imediato, manifestar a urgência e, caso não o faça, terá a palavra cassada.

§ 3º A inversão da pauta da ordem do dia deverá ser solicitada através de requerimento verbal ou escrito, convenientemente fundamentado, procedendo-se de acordo com a deliberação plenária.

§ 4º Para que se aprecie preferencialmente qualquer matéria, deverá ser formulado requerimento verbal ou escrito sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 82. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente afastar-se-á da direção dos trabalhos.

Parágrafo único. Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria, ou em que nela tenha interesse pessoal, não se estendendo a proibição àquelas proposições de autoria da Mesa ou de comissões da Câmara.

Seção III

Do grande expediente

Art. 83. O grande expediente terá início ao esgotar-se a pauta da ordem do dia e terá a duração máxima de uma hora e quinze minutos.

§ 1º Cada Vereador poderá usar da palavra uma única vez, durante dez minutos, prorrogáveis por mais cinco minutos, desde que autorizado pelo Presidente, a fim de tratar de assunto de livre escolha, sendo permitidos apartes, que serão breves.

§ 2º As inscrições serão realizadas junto à Mesa, a partir do início da sessão, pelo próprio parlamentar.

§ 3º Não será permitida nova inscrição ao Vereador antes de haver usado a palavra.

§ 4º Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao grande expediente, for interrompido em sua palavra, terá o direito de ocupar a tribuna em primeiro lugar na sessão seguinte para completar o tempo regimental.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

§ 5º A parte final do grande expediente será destinado à liderança do Prefeito, às lideranças de partido não integrante de bloco parlamentar e às lideranças de bloco parlamentar, dispondo cada líder de cinco minutos, observando-se, no uso da palavra, a ordem inversa à determinada pelo número de integrantes das representações partidárias ou de blocos parlamentares e por primeiro o líder do Prefeito.

§ 6º O líder poderá falar sobre assunto de sua livre escolha, vedados os apartes, e por tempo improrrogável.

Seção IV

Da explicação pessoal

Art. 84. Terminado o grande expediente, presente, no mínimo, 1/3 dos Vereadores, passar-se-á à explicação pessoal, pelo tempo restante da sessão.

Art. 85. A explicação pessoal destina-se à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo único. Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de cinco minutos nas explicações pessoais, devendo a palavra ser solicitada do Plenário.

Art. 86. A sessão não será prorrogada para explicação pessoal.

Art. 87. Findos os trabalhos, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Seção V

Dos apartes

Art. 88. Aparte é a intervenção breve e oportuna ao orador, para indagação, esclarecimento ou contestação a pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra.

§ 1º O Vereador, para apartear, solicitará permissão ao orador, permanecendo sentado.

§ 2º É vedado ao Vereador que estiver ocupando a Presidência, apartear.

Art. 89. Não é permitido aparte:

I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

III - paralelo ou cruzado;

IV - nas hipóteses de uso de palavra em que não caiba aparte.

Parágrafo único. Não será registrado em ata, apartes proferidos em desacordo com as normas regimentais.

CAPÍTULO III

DA ORDEM E DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 90. Em qualquer fase dos trabalhos da sessão, poderá o Vereador falar "pela ordem", para reclamar a observância de norma expressa neste Regimento.

Parágrafo único. O Presidente não poderá recusar a palavra a Vereador que a solicitar "pela ordem", mas poderá interrompê-lo e cassar-lhe a palavra se não indicar desde logo o artigo regimental desobedecido.

Art. 91. Toda dúvida na aplicação do disposto neste Regimento pode ser suscitada em "questão de ordem".

§ 1º É vedado formular simultaneamente mais de uma questão de ordem.

§ 2º As questões de ordem claramente formuladas serão resolvidas definitivamente pelo Presidente, imediatamente ou dentro de quarenta e oito horas.

§ 3º Não poderá ser formulada nova questão de ordem havendo outra pendente de decisão.

CAPÍTULO IV

DAS ATAS E ANAIS

Art. 92. De todas as sessões plenárias lavrar-se-á ata destinada aos anais com todos os detalhes de acordo com as matérias decididas nas sessões ordinárias, extraordinárias, de posse e de compromisso.

§ 1º A ata resumida será lida em sessão, e se não houver impugnação, será considerada aprovada.

§ 2º Havendo impugnação, será promovida imediatamente a retificação, se aceita pela Presidência.

§ 3º Aprovada a ata, será a mesma assinada e rubricada pelos membros da Mesa.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

§ 4º Não havendo quorum para realização da sessão, será lavrado termo de ata, nele constando o nome dos Vereadores presentes e o expediente despachado.

§ 5º A ata resumida das sessões será publicizada por meio eletrônico e publicada em Órgão Oficial do Município.

§ 6º A correção de atas publicadas será feita por meio de publicação de errata.

TÍTULO V

Da Elaboração Legislativa

CAPÍTULO I

DAS PROPOSIÇÕES

Art. 93. Toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas comissões, da Mesa e da Presidência tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

I - projetos de:

- a) emenda à Lei Orgânica;
- b) lei complementar;
- c) lei ordinária;
- d) decreto legislativo;
- e) resolução.

II - indicações;

III - requerimentos;

IV - emendas;

V - recursos das decisões do Presidente.

Parágrafo único. Emendas e subemendas são proposições acessórias.

Art. 94. As proposições não contrariarão as normas constitucionais, legais e regimentais e serão redigidas com clareza, observada à técnica legislativa.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

§ 1º As proposições em que se exige forma escrita serão acompanhadas de justificativa escrita e assinadas pelo autor e, nos casos previstos neste regimento, pelos Vereadores que a apoiarem.

§ 2º Havendo apoio, considera-se autor da proposição o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverá figurar com destaque.

Art. 95. A Câmara, quando possível, poderá manter sistema de controle eletrônico do processo legislativo.

Art. 96. Apresentada proposição com matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.

§ 1º Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências.

§ 2º Semelhante é a matéria que, embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

§ 3º No caso de identidade, considerar-se-á inadmitida a proposição apresentada depois da primeira, mediante parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 4º No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.

Art. 97. Considerar-se-á inadmitida a proposição sobre matéria vencida, mediante parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, assim entendida:

I - aquela que seja idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

II - aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

Art. 98. Ressalvadas as exceções previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, nenhuma proposição será objeto de deliberação do Plenário sem parecer das comissões competentes.

Art. 99. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o processo respectivo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua ulterior tramitação.

Art. 100. A proposição poderá ser retirada pelo autor mediante requerimento à Mesa, que dependerá de deliberação do Plenário se a proposição tiver parecer favorável de comissão.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

Art. 101. Proposições arquivadas, independente do motivo, não poderão ser desarquivadas.

Art. 102. Ao encerrar-se a legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.

Parágrafo Único. O Vereador reeleito terá preferência na reapresentação da matéria tratada em sua proposição arquivada, até trinta dias contados do início da Legislatura.

Seção I

Dos projetos

Art. 103. Os projetos, com ementa elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo a técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

Art. 104. Nenhum projeto será discutido e votado sem que sua inclusão na pauta da ordem do dia tenha sido anunciada, no mínimo, com vinte e quatro horas de antecedência.

Art. 105. Desde que os projetos estejam devidamente instruídos com pareceres das comissões competentes, serão incluídos na ordem do dia no prazo máximo de quinze dias úteis.

Seção II

Das indicações

Art. 106. Indicação é a proposição por meio da qual o Vereador poderá:

I - sugerir ao Poder Executivo o envio de projeto sobre matéria de sua exclusiva iniciativa, ou ainda a realização de ato administrativo ou de gestão;

II - solicitar a concessão de homenagem ou manifestação da Câmara sobre determinado assunto visando a elaboração de projeto sobre matéria de competência do Legislativo;

§ 1º As indicações recebidas pela Mesa serão:

a) no caso do inciso I, analisadas pela comissão competente e encaminhadas para apreciação do plenário;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

b) no caso do inciso II, encaminhadas para a comissão competente que elaborará o respectivo projeto, o qual seguirá o trâmite regimental, recebendo parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação;

§ 2º Se nenhuma comissão concluir pelo oferecimento de projeto, o Presidente determinará o arquivamento da indicação, dando conhecimento dessa decisão ao autor, ficando a critério deste apresentar ou não o projeto.

§ 3º As indicações que receberem parecer contrário da comissão competente serão arquivadas, dando conhecimento dessa decisão ao autor.

Seção III

Dos requerimentos

Art. 107. Requerimento é a proposição dirigida à Mesa ou ao Presidente, por qualquer Vereador ou Comissão, sobre matéria de competência da Câmara Municipal.

§ 1º Os requerimentos, quanto à competência, são:

I - sujeitos à apreciação do Presidente;

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2º Quanto à forma, os requerimentos são:

I - verbais;

II - escritos.

Subseção I

Dos requerimentos sujeitos à apreciação do Presidente

Art. 108. Será decidido imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicite:

I - a palavra, ou sua desistência;

II - retificação de ata;

III - verificação de "quorum";



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

IV - verificação de votação;

V - "pela ordem", à observância de disposição regimental;

VI - esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos;

VII - a requisição de documentos, livros ou publicações existentes na Câmara Municipal, sobre proposição em tramitação;

VIII - a suspensão da sessão.

Art. 109. Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento escrito que solicite:

I - a juntada de documentos à proposição em tramitação, inclusive emendas;

II - a inserção em ata de voto de pesar;

III - a inclusão, em ordem do dia, de proposição em condições de nela figurar;

IV - a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário de comissão;

V - a requisição de documentos existentes na Câmara, ainda não publicados, sobre proposição em tramitação;

VI - justificativa de Vereador pelo não comparecimento à sessão, nos casos dos incisos I, II, III e IV do artigo 19;

VII - constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;

VIII - licença de Vereador nos casos dos incisos I e III do artigo 20;

IX - comunicação de ausência do Vereador do país;

X - comunicação de constituição de bloco parlamentar;

XI - desligamento de bancada de bloco parlamentar;

XII - informações oficiais.

§ 1º Os requerimentos de informações oficiais versarão sobre atos da Mesa, da Comissão Executiva, do Executivo Municipal, dos órgãos e entidades da administração direta e



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

indireta municipais, das concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais e das entidades conveniadas ou consorciadas com o Município.

§ 2º Assim que recebidas, as informações solicitadas serão encaminhadas ao autor do requerimento.

§ 3º Não prestadas as informações no prazo previsto na Lei Orgânica, dar-se-á ciência do fato ao autor.

§ 4º A comunicação de ausência do país, prevista no inciso IX, não implica em justificativa de falta às sessões plenárias, a qual deve ser solicitada em requerimento próprio.

Subseção II

Dos requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário

Art. 110. Dependerá de deliberação do Plenário e não sofrerá discussão o requerimento verbal que solicite:

I - a prorrogação da sessão;

II - o adiamento para audiência de comissão não ouvida sobre matéria em discussão;

III - a inversão da ordem do dia;

IV - o adiamento da discussão ou votação;

V - a votação da proposição por título, capítulos ou seções;

VI - a votação em destaque;

VII - a preferência nos casos previstos neste Regimento;

VIII - o encerramento da sessão na hipótese do art. 76;

IX - a votação nominal de matéria para a qual esta não é exigida;

X - o encerramento da discussão nos termos do parágrafo único do art. 122.

Art. 111. Dependerá de deliberação do Plenário, sem discussão, o requerimento escrito apresentado até o início da sessão que solicite:

I - a constituição de Comissão de Representação;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

II - a inserção, nos anais, de documentos ou publicações de alto valor cultural, oficial ou não, podendo a Presidência determinar a audiência da comissão competente antes de submetê-lo ao Plenário;

III - a retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável de comissão;

IV - a prorrogação do período de adiamento de discussão;

V - a justificativa de Vereador por não ter comparecido à sessão no caso do inciso V do art. 19;

VI - a solicitação ou prorrogação do prazo de duração das comissões temporárias.

Art. 112. Dependerá de deliberação do Plenário, sujeito a discussão, o requerimento escrito apresentado durante o expediente que solicite:

I - a realização de sessão extraordinária, solene ou fora da sede do Legislativo;

II - a convocação de sessão legislativa extraordinária;

III - a constituição de comissão especial;

IV - a inserção em ata, de voto de louvor, regozijo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;

V - o regime de urgência de iniciativa do Legislativo, para proposição em tramitação;

VI - a extinção do regime de urgência de iniciativa do Legislativo;

VII - a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto não especificado neste Regimento;

VIII - a inserção em ata, de moção de apoio ou desagravo, ou moção de protesto ou repúdio;

IX - a licença do Prefeito;

X - a licença do cargo de Presidente da Câmara para ausentar-se do país ou do Município por mais de quinze dias;

XI - a submissão à deliberação do Plenário de parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

XII - a convocação de titulares da Administração Municipal;

XIII - a realização de cursos ou seminários;

XIV - o encaminhamento de sugestão ao Executivo;

XV - a licença de vereador para tratar de assunto particular, no caso do inciso II do art. 20.

Seção IV

Das emendas

Art. 113. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I - supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal;

II - substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de outra, em parte ou no todo, neste último caso denominando-se substitutivo geral;

III - aditiva, a que acrescenta novas disposições à principal;

IV - modificativa, a que altera a proposição principal sem modificá-la substancialmente.

Parágrafo único. Denomina-se subemenda a emenda apresentada à outra.

Art. 114. As emendas deverão ser apresentadas até o início da sessão em cuja ordem do dia figurar a proposição principal.

§ 1º Em havendo votação em dois turnos, no primeiro turno de discussão e votação, cabem emendas apresentadas por Vereador ou por comissão.

§ 2º No segundo turno de discussão e votação, somente caberão emendas supressivas ou aditivas, subscritas por 1/3, ou mais, dos Vereadores.

§ 3º Na redação final, somente caberá emenda de redação.

§ 4º Excepcionalmente, mediante acordo de lideranças, poderão ser apresentadas emendas até o início da votação.

§ 5º Havendo emendas apresentadas após o encerramento do trâmite da proposição principal junto às Comissões Permanentes, a Mesa submeterá à deliberação do Plenário o adiamento da discussão e votação para remessa, pelo prazo de cinco dias, à comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

competente para apreciar-lhes o mérito, voltando a proposição à discussão na sessão imediata após a publicação do parecer.

Seção V

Do recurso das decisões do presidente

Art. 115. Das decisões da Presidência, cabe recurso ao Plenário.

Parágrafo único. O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando a decisão versar sobre recebimento de emenda, caso em que, o projeto respectivo terá sua votação suspensa até decisão, pelo Plenário, do recurso interposto.

Art. 116. O recurso deve ser interposto por escrito, no prazo de quarenta e oito horas contado da decisão.

§ 1º Na hipótese do disposto no parágrafo único do artigo anterior, segunda parte, o recurso poderá ser formulado verbalmente, em sessão, sendo considerado deserto se, até uma hora depois do encerramento da sessão não for deduzido por escrito.

§ 2º No prazo improrrogável de quarenta e oito horas, contados da interposição, o Presidente poderá rever a decisão recorrida, ou, caso contrário, encaminhar o recurso à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 3º No prazo improrrogável de quarenta e oito horas do recebimento pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, esta emitirá parecer sobre o recurso.

§ 4º O recurso e o parecer da comissão serão imediatamente publicados no diário e/ou afixado no mural da Câmara e incluído na pauta da ordem do dia para apreciação plenária, em discussão única.

§ 5º A decisão do Plenário é definitiva.

TÍTULO VI

Das Deliberações

CAPÍTULO I

DA DISCUSSÃO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

Art. 117. As deliberações da Câmara Municipal serão feitas em turno único ou em dois turnos de discussão e votação, a depender da matéria a ser votada.

§ 1º Quando a discussão e votação ocorrer em dois turnos, as deliberações serão feitas com interstício mínimo de vinte e quatro horas, sendo tomadas segundo o "quorum" previsto na Lei Orgânica de Município.

§2º Aprovadas emendas no segundo turno, a proposição submeter-se-á à redação final.

Art. 118. Discussão é o debate em plenário sobre matéria sujeita a deliberação.

Parágrafo único. Somente serão objeto de discussão as proposições constantes da ordem do dia, salvo, quanto aos requerimentos, nas hipóteses previstas neste Regimento.

Art. 119. Quando a votação ocorrer em dois turnos, a discussão em ambos os turnos versará sobre o conjunto da proposição e emendas, se houver.

§ 1º Contendo o projeto número considerável de artigos, a Câmara poderá decidir, a requerimento de qualquer Vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções.

§ 2º Tornando-se difícil a deliberação imediata da Câmara, pela complexidade da matéria, qualquer Vereador poderá requerer o adiamento para análise de comissão que não tenha se pronunciado, a qual deverá fazê-lo em quarenta e oito horas, voltando à discussão na sessão imediata após a publicação do parecer.

Art. 120. O adiamento da discussão dar-se-á por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, apresentado antes do seu encerramento.

§ 1º O adiamento será proposto por tempo determinado.

§ 2º Aprovado o adiamento da discussão, poderá o Vereador requerer vista do projeto, por prazo não superior ao do adiamento, o que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento destinar-se à audiência de comissão.

§ 3º Não se admitirá adiamento de discussão para os projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável considerando-se o prazo final.

Art. 121. A proposição que não tiver sua discussão encerrada na mesma sessão, será apreciada na sessão imediata.

Art. 122. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

Parágrafo único. É permitido, porém, a qualquer Vereador requerer o encerramento da discussão quando tenham falado sobre a matéria pelo menos cinco oradores.

CAPÍTULO II

DA VOTAÇÃO

Art. 123. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§ 2º O Vereador presente à sessão poderá abster-se de votar, registrando sua intenção.

§ 3º O Vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

Art. 124. O Vereador que estiver presidindo a sessão só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando houver empate na votação;

IV - nas votações secretas.

Art. 125. O voto será secreto:

I - na deliberação sobre veto;

II - na deliberação sobre destituição de membros da Mesa;

III - na deliberação sobre perda de mandato de Vereador;

IV - no julgamento do Prefeito por infração político-administrativa.

Art. 126. A votação da proposição principal, em turno único ou em ambos os turnos, será global, ressalvados os destaques e as emendas.

§ 1º As emendas serão votadas uma a uma.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

§ 2º Partes da proposição principal, ou partes de emenda, assim entendido texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal ou antes dela quando a parte destacada for de substitutivo geral.

§ 4º O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição, ou da emenda a que se referir.

Art. 127. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 128. Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento.

Seção I

Do encaminhamento da votação

Art. 129. Anunciada a votação, somente poderão encaminhá-la:

I - o autor da proposição;

II - a liderança de bloco parlamentar;

III - a liderança de bancada de partido, com mais de um integrante, não pertencente a bloco parlamentar.

Seção II

Do adiamento da votação

Art. 130. O adiamento da votação depende de aprovação plenária, devendo o requerimento ser formulado após o encerramento da discussão.

§ 1º O adiamento será proposto por tempo determinado.

§ 2º Aprovado o adiamento da votação, poderá o Vereador requerer vista da proposição por prazo não superior ao do adiamento, pedido que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento destinar-se à audiência de comissão.

§ 3º Iniciado o processo de votação, não caberá requerimento de adiamento.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

Seção III

Dos processos de votação

Art. 131. São processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III - secreto.

Art. 132. O início da votação e a verificação de "quorum" serão sempre precedidos de comunicação por parte do Presidente, podendo, para tanto, utilizar de sinal sonoro, quando possível.

Art. 133. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários.

§ 1º O Presidente, ao anunciar a votação, determinará aos Vereadores que ocupem seus lugares no plenário, convidando-os a permanecer sentados os que estiverem favoráveis à matéria, procedendo-se, em seguida à contagem e à proclamação do resultado.

§ 2º Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, imediatamente requererá verificação de votação.

§ 3º Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

Art. 134. O processo nominal de votação consiste na contagem de votos favoráveis ou contrários, aqueles manifestados pela expressão "Sim" e estes pela expressão "Não", obtida com a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário.

§ 1º É obrigatório o processo nominal nas deliberações por maioria absoluta ou de 2/3 dos Vereadores.

§ 2º A retificação de voto só será admitida imediatamente após a repetição, pelo Secretário, da resposta de cada Vereador.

§ 3º Os Vereadores que chegarem ao recinto do Plenário após terem sido chamados, aguardarão a chamada do último nome da lista, quando o 1º Secretário deverá convidá-los a manifestar seu voto.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

§ 4º O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado.

§ 5º Depois de proclamado o resultado, nenhum Vereador será admitido a votar.

§ 6º A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contrariamente constará da ata da sessão.

§ 7º Dependerá de requerimento aprovado pelo Plenário a votação nominal de matéria para a qual este Regimento não a exige.

§ 8º O requerimento verbal não admite votação nominal.

Art. 135. O voto de desempate do Presidente só é exercitável nas votações simbólicas e, nas nominais, somente quando se tratar de matéria em que não vote.

Art. 136. O processo de votação secreta consiste na contagem de votos através de meio eletrônico ou depositados em urna no recinto do plenário, neste último caso observado o seguinte:

I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - cédula impressa;

III - chamada do Vereador para votação, recebendo da presidência cédula rubricada;

IV - colocação, pelo votante, da cédula na urna, contendo o seu voto;

V - repetição da chamada dos Vereadores ausentes;

VI - designação de Vereadores para servirem de escrutinadores;

VII - abertura da urna, retirada das cédulas, conferência de seu número com o de votantes, pelos escrutinadores.

Parágrafo único. Matéria que exige votação secreta não admite outro processo.

Seção IV

Da declaração de voto

Art. 137. Após a votação, o Vereador poderá fazer declaração de voto.

Art. 138. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 139. O projeto incorporado das emendas aprovadas em segundo turno, se houver, terá redação final elaborada pela Mesa, observado o seguinte:

I - elaboração conforme o vencido, podendo a Mesa determinar, sem alteração do conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa;

II - publicação no diário da Câmara;

III - inclusão na ordem do dia, com antecedência de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. A Mesa terá prazo de cinco dias para elaborar a redação final.

Art. 140. Apresentada emenda de redação à redação final, será ela discutida e votada na forma do disposto no Capítulo II deste Título.

Art. 141. Não havendo emendas de redação, ou, havendo, após a sua votação, o Presidente colocará em votação a redação final do projeto, integrada das emendas de redação aprovadas.

CAPÍTULO IV

DA PREFERÊNCIA

Art. 142. Preferência é a primazia de discussão e votação de uma proposição sobre outra, ou outras.

Art. 143. Terão preferência para discussão e votação, na seguinte ordem:

I - matéria em regime de urgência de iniciativa do Executivo, cujo prazo de apreciação tenha decorrido;

II - matéria em regime de urgência de iniciativa do Legislativo, cujo prazo de apreciação tenha decorrido;

III - veto;

IV- redação final;

V - redação para segundo turno;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

VI - projeto de lei orçamentária;

VII - matéria cuja discussão tenha sido iniciada;

VIII - projetos em pauta, respeitada a ordem de precedência;

IX - demais proposições.

Art. 144. O substitutivo geral terá preferência na votação sobre a proposição principal.

Parágrafo único. Havendo mais de um substitutivo geral, caberá a preferência ao da comissão que tenha competência específica para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 145. Nas demais emendas, terão preferência:

I - a supressiva sobre as demais;

II - a substitutiva sobre as aditivas e modificavas;

III - a de comissão sobre as dos Vereadores;

IV - os requerimentos sujeitos a discussão ou votação terão preferência pela ordem de apresentação.

CAPÍTULO V

DO REGIME DE URGÊNCIA

Seção I

Do regime de urgência de iniciativa do Executivo

Art. 146. O Prefeito, nos termos da Lei Orgânica, havendo interesse público relevante devidamente justificado, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º O regime de urgência a que se refere o caput deste artigo não se aplica aos projetos de código e às proposições sujeitas a processo legislativo especial.

2º Se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, independente de parecer de comissão, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

§ 3º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal.

§ 4º Quando o projeto estiver sob regime de urgência, será deferido o pedido de diligência ou adiamento de discussão e votação, desde que não ultrapasse o prazo previsto no § 2º.

Seção II

Do regime de urgência de iniciativa do Legislativo

Art. 147. A requerimento da Mesa, de Comissão competente para opinar sobre a matéria, ou de 1/3 dos Vereadores, devidamente fundamentado, o Plenário poderá decidir pela tramitação de proposições em regime de urgência.

§ 1º Não se admitirá regime de urgência nos termos do caput deste artigo nas matérias de iniciativa do Prefeito.

§ 2º O regime de urgência a que se refere o caput deste artigo não se aplica aos projetos de código e às proposições sujeitas a processo legislativo especial.

§ 3º Quando o projeto estiver sob regime de urgência, não será deferido o pedido de diligência ou adiamento de discussão e votação.

Art. 148. O regime de urgência de iniciativa do Legislativo implica:

I - no pronunciamento das Comissões Permanentes sobre a proposição, no prazo conjunto de três dias úteis, contado da aprovação do regime de urgência;

II - na inclusão da proposição na pauta da ordem do dia, na primeira sessão plenária seguinte ao término do prazo fixado no inciso anterior, com ou sem parecer, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso I não corre no período de recesso da Câmara Municipal.

Art. 149. A extinção do regime de urgência dependerá de requerimento de 1/3 dos Vereadores, devidamente fundamentado, sujeito à deliberação do Plenário.

TÍTULO VII

Dos Procedimentos Especiais



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

CAPÍTULO I

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 150. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - da população, subscrita por dez por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.

§ 2º A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e afixada nos murais e publicada no Diário Oficial da Câmara e do Município.

§ 3º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver 2/3 dos votos dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos.

§ 4º É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

Art. 151. Publicada a proposta nos termos dos artigos anteriores, será constituída comissão especial, composta de cinco membros indicados pelos líderes de bancada ou de blocos parlamentares, observada a proporcionalidade partidária, que, depois da instrução pelo órgão de assessoramento da Câmara, sobre ela exará parecer, em quinze dias.

§ 1º Cabe à comissão a escolha de seu Presidente e Relator.

§ 2º Incumbe à comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos do disposto no art. 63 deste Regimento; concluindo a comissão pela inadmissibilidade e havendo recurso, interrompe-se o prazo do "caput" deste artigo, até decisão final.

Art. 152. Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscritas por 1/3 dos Vereadores.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

Art. 153. Na discussão em primeiro turno, representante dos signatários da proposta de emenda à Lei Orgânica terá primazia no uso da palavra, por trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze.

§ 1º No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem este indicar, até o início da sessão; se ninguém for indicado, poderá usar da palavra para sustentação da proposta o Vereador a que se refere o art. 26, §5º.

§ 2º Tratando-se de emenda popular, os signatários, no ato de apresentação da proposta, indicarão, desde logo, o seu representante para a sustentação oral, com legitimidade, também, para recorrer, na hipótese do art. 151, §2º.

Art. 154. A emenda à Lei Orgânica aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

Art. 155. A emenda fica sujeita a referendo facultativo, se requerido no prazo de sessenta dias da publicação, pela maioria dos membros da Câmara ou por dez por cento do eleitorado do Município, ficando a vigência sob condição suspensiva.

Art. 156. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 157. Aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste capítulo.

Art. 158. O referendo e a iniciativa popular à matéria de emenda à Lei Orgânica, obedecerão o disposto em lei complementar.

CAPÍTULO II

DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 159. Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e de créditos adicionais, naquilo em que não contrariem o disposto neste capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 160. Recebido o projeto, será ele e remetido à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para parecer prévio de admissibilidade.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

§ 1º Após emitido o parecer, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, promoverá as audiências e consultas públicas quando exigidas em lei, após o que o projeto constará na pauta da ordem do dia por três sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas.

§ 2º Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa as fará publicar.

§ 3º Publicadas as emendas, o projeto retomará à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, que emitirá parecer terminativo sobre o projeto e as emendas, no prazo de até quinze dias.

§ 4º No parecer, as emendas poderão ser admitidas, inadmitidas ou prejudicadas:

I - as emendas serão inadmitidas quando contrariarem as normas constitucionais, legais e regimentais atinentes à matéria orçamentária;

II - no caso de emendas admitidas, deverão estar claramente indicados os valores aceitos ou os textos adotados;

III - será tida como prejudicada a emenda em caso de identidade, ou em sentido contrário ao de outra já aprovada, respeitada a ordem de apresentação.

§ 5º O parecer emitido, distinguindo as emendas admitidas das inadmitidas ou prejudicadas, será publicado no prazo de dois dias devendo o projeto ser incluído em ordem do dia no prazo de até quinze dias.

§ 6º No caso de emenda inadmitida, no prazo de cinco dias úteis contado da publicação do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de 1/3 dos membros da Câmara, requerer à Mesa que submeta o parecer, em destaque a emenda referida, à deliberação do Plenário.

§ 7º Aprovadas emendas, caberá à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento a elaboração da redação para o segundo turno.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 161. Recebidas as contas prestadas pelo Prefeito, pelas entidades da administração indireta e pela Comissão Executiva da Câmara, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

I - determinará a publicação do parecer prévio, no diário da Câmara;

II - encaminhará o processo à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, onde permanecerá, por 60 (sessenta) dias, à disposição para exame de qualquer do povo, que poderá questionar-lhe a legitimidade;

III - anunciará o seu recebimento no diário oficial do Município, no diário da Câmara e no sítio eletrônico da Câmara na rede mundial de computadores, contendo a advertência do contido no inciso anterior.

Art. 162. Terminado o prazo do inciso II do artigo anterior, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento emitirá parecer.

§ 1º Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do inciso II do artigo anterior.

§ 2º Poderá a comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

§ 3º Concluirá a comissão pela apresentação de projetos de decreto legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, das contas apresentadas.

§ 4º A comissão apresentará, separadamente, projetos de decreto legislativo relativamente às contas do Prefeito e de cada entidade da administração indireta.

Art. 163. Se o projeto de decreto legislativo:

I - acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de 2/3, ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão e votação, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno ou a final, conforme o caso;

b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado.

II - não acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

- a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de 2/3 ou mais dos Vereadores;
- b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa acolher as conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas na redação para o segundo turno ou no final, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

**DO JULGAMENTO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, E DOS SECRETÁRIOS
MUNICIPAIS POR INFRAÇÕES POLÍTICO - ADMINISTRATIVAS**

Art. 164. O julgamento do Prefeito, Vice-prefeito e dos Secretários Municipais, por infrações político-administrativas definida na Lei Orgânica, seguirá o procedimento regulado neste Capítulo.

Art. 165. Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária que se realizar, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento.

Parágrafo único. A denúncia deverá ter forma escrita, com exposição dos fatos e indicação das provas.

Art. 166. Decidido o seu recebimento pela maioria dos Vereadores presentes, constituir-se-á, imediatamente, Comissão Processante.

Art. 167. Ficará impedido de votar e de integrar Comissão Processante o Vereador denunciante.

Parágrafo único. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, deverá, para os atos do processo, passar a presidência ao seu substituto.

Art. 168. Instalada a comissão, será notificado o denunciado, em cinco dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem.

§ 1º No prazo de dez dias da notificação, o denunciado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o rol de, no máximo, cinco testemunhas.

§ 2º Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no diário oficial do Município, com intervalo de três dias, pelo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

menos, exceto nos casos de licença autorizada pela Câmara, caso em que se aguardará o seu retorno.

Art. 169. Decorrido o prazo de defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

§ 1º Se o parecer for pelo arquivamento, será submetido à deliberação, por maioria de votos, do Plenário.

§ 2º Decidindo o Plenário ou opinando a comissão pelo prosseguimento, passará o processo imediatamente à fase de instrução.

Art. 170. Na instrução, a Comissão Processante fará as diligências necessárias, ouvirá as testemunhas e examinará as demais provas produzidas.

Parágrafo único. O denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas, permitindo-se a ele ou ao seu procurador, assistir a todas as reuniões ou audiências, e a formular perguntas e reperguntas às testemunhas, bem como, requerer o que for de interesse da defesa.

Art. 171. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para que apresente razões escritas, no prazo de cinco dias, após o que a comissão emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da denúncia, encaminhando os autos à Mesa.

Art. 172. De posse dos autos, o Presidente convocará sessão especial de julgamento.

§ 1º Na sessão de julgamento o parecer final da comissão processante será lido integralmente e, em seguida, cada Vereador poderá usar da palavra, por quinze minutos, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral.

§ 2º Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação por escrutínio secreto, obedecidas as regras regimentais.

§ 3º Serão tantas as votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 4º Se houver condenação, a Mesa baixará o decreto legislativo de aplicação da penalidade cabível nos termos da lei.

CAPÍTULO V



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 173. Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar poderão ser sustados por decreto legislativo proposto:

I - por qualquer Vereador;

II - por comissão, permanente ou especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

Art. 174. Recebido o projeto, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste, no prazo de dez dias, os esclarecimentos que julgar necessários.

CAPÍTULO VI

DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL

Art. 175. O regimento interno só poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

I - da Mesa da Câmara;

II – da maioria absoluta do Plenário;

III - de Comissão Especial.

Art. 176. Instruído pelo órgão de assessoramento da Câmara, o projeto de alteração ou reforma, após publicação no diário da Câmara, figurará na ordem do dia, para recebimento das emendas, durante três sessões ordinárias consecutivas.

§ 1º No prazo improrrogável de quinze dias, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação deverá emitir parecer sobre o projeto e as emendas apresentadas.

§ 2º Publicadas no diário da Câmara as emendas e o parecer, será o projeto incluído na ordem do dia para discussão e votação, observadas as disposições regimentais.

§ 3º Tendo sido o projeto proposto por Comissão Especial, é dispensada a instrução do órgão de assessoramento, cabendo à mesma comissão a providência do § 1º.

CAPÍTULO VII

DO VETO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

Art. 177. Comunicado o veto, as razões respectivas serão publicadas no diário da Câmara e encaminhadas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, após a instrução da Consultoria Jurídica.

Parágrafo único. O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.

Art. 178. No veto parcial, a votação se processará em separado para cada uma das disposições autônomas atingidas.

CAPÍTULO VIII

DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 179. O Prefeito não poderá ausentar-se do país ou do Município por período superior a quinze dias sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

§ 1º Tempestivamente, o Prefeito oficiará à Câmara Municipal comunicando o destino, o prazo de duração e os objetivos de sua viagem;

§ 2º O Prefeito terá direito a perceber remuneração quando:

I - cumprida a exigência contida no § 1º;

II - licenciados pela Câmara Municipal, quando o período de ausência ultrapassar quinze dias;

III - impossibilitados para o exercício dos respectivos cargos por motivo de doença devidamente comprovada;

IV - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 180. A solicitação de licença do Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença.

Art. 181. Durante o recesso legislativo, a licença será autorizada pela Mesa, "ad referendum" do Plenário.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

Parágrafo único. A decisão da Mesa será publicada no órgão oficial do Município.

CAPÍTULO IX

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 182. A remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais será fixada através de lei, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 183. O subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 29, inciso VI, art. 37, inciso X e XI, art. 39, § 4º, art. 150, inciso II; art. 153, inciso III, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Expirado o prazo sem apresentação de projeto pela Mesa, cabe à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento apresentá-lo, sendo o mesmo imediatamente incluído na ordem do dia, independentemente de parecer.

CAPÍTULO X

DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

Art. 184. A concessão de títulos de cidadão honorário, vulto emérito de Bom Sucesso, bem como as demais honrarias, observado o disposto neste Regimento Interno, relativamente às proposições em geral, obedecerá às seguintes regras:

I - para concessão dos títulos de cidadão honorário e vulto emérito de Bom Sucesso, cada Vereador poderá apresentar quatro proposições por legislatura, sendo uma a cada sessão legislativa, independente da espécie;

II - a proposição de concessão de honraria será acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado;

III - será público o processo de votação na deliberação sobre concessão de títulos de cidadão honorário e vulto emérito;

IV - excepcionalmente e, no máximo, por uma vez a cada sessão legislativa, por indicação de 2/3 dos membros da Casa, a Mesa poderá propor a concessão de uma das honrarias, para atender situação inusitada ou de destaque para a cidade, observadas as exigências previstas na legislação para a honraria proposta.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

Parágrafo Único. O título de cidadão honorário destina-se, exclusivamente, a homenagear personalidades nascidas em outras localidades e o título de vulto emérito, exclusivamente, aos naturais de Bom Sucesso.

Art. 185. Aprovada a proposição, a Mesa providenciará a entrega do título, na sede do Legislativo Municipal ou em outro local a ser designado, em sessão solene antecipadamente convocada, determinado:

I - expedição de convites individuais a autoridades civis, militares e eclesiásticas;

II - organização do protocolo da sessão solene, tomando todas as providências que se fizerem necessárias.

§ 1º Poderá ser outorgado mais de um título em uma mesma sessão solene;

§ 2º Havendo mais de um título a ser outorgado na mesma sessão solene, ou havendo mais de um autor de projeto concedendo a honraria, os homenageados serão saudados por, no máximo, dois Vereadores, escolhidos de comum acordo, dentre os autores dos projetos de lei respectivos; não havendo acordo, proferirão a saudação os líderes das duas bancadas majoritárias.

§ 3º Para falar em nome dos homenageados, será escolhido um dentre eles, de comum acordo, ou, não havendo consenso, por designação da presidência da Câmara.

§ 4º Ausente o homenageado à sessão solene, o título ser-lhe-á entregue, ou a seu representante, no gabinete da presidência.

§ 5º O título será entregue ao homenageado, pelo Prefeito ou pelo autor, durante a sessão solene, sendo este o orador oficial da Câmara.

§ 6º Não serão entregues honrarias nos noventa dias anteriores às eleições municipais.

Art. 186. Os títulos, confeccionados em tamanho único, em pergaminho ou em outro material similar, conterão:

I - o brasão do Município;

II - a legenda: "República Federativa do Brasil, Estado do Paraíba, Município de Bom Sucesso.";

III - os dizeres: "Os Poderes Públicos Municipais de Bom Sucesso, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a Lei Municipal nº....., datada de.... de.....de 20 ...



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

de autoria do Vereadorconferem ao Exmo. Sr. (a)..... o Título de de Bom Sucesso, para o que mandaram expedir o presente diploma.";

IV - data e assinaturas do autor, do Presidente da Câmara e do Prefeito Municipal.

TÍTULO VIII

Das Audiências Públicas

Art. 187. Os Vereadores poderão, nos casos previstos na Lei Orgânica e nesse Regimento, reunir-se em audiência pública com os cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante atinente a área de sua competência, mediante requerimento de Vereador ou de comissão aprovado em plenário por maioria simples.

§ 1º O requerimento indicará a matéria a ser analisada, o roteiro dos trabalhos, as pessoas a serem ouvidas e o número de representantes por entidade, determinando o dia e hora de realização da reunião.

§ 2º As reuniões de que trata o caput acontecerão em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das comissões.

Art. 188. A data e hora da reunião serão publicadas no diário oficial e no sítio eletrônico da Câmara Municipal na internet, para ciência dos interessados.

Art. 189. A reunião de audiência pública realizada nas dependências da Câmara Municipal será convocada com, no mínimo, dois dias úteis de antecedência e, se realizada fora dela, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Art. 190. A reunião de audiência pública terá duração de duas horas, podendo ser prorrogada.

Parágrafo único. O tempo da reunião será distribuído de forma equivalente entre as entidades participantes, oradores credenciados e Vereadores que pretenderem participar dos debates, conforme roteiro previamente estabelecido.

TÍTULO X

Da Convocação de Titulares de Órgãos e Entidades da Administração



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

Art. 191. O requerimento de convocação de titulares de órgãos da administração direta e de entidades da Administração Indireta Municipal deverá indicar o motivo da convocação.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao convocado para que seja estabelecido dia e hora para o comparecimento.

Art. 192. No dia e hora estabelecidos, a Câmara reunir-se-á em sessão extraordinária, com o fim específico de ouvir o convocado.

§ 1º Aberta a sessão, a presidência concederá a palavra ao Vereador requerente, que fará uma breve explanação sobre os motivos da convocação.

§ 2º Com a palavra, o convocado poderá dispor do tempo de quinze minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates referentes a cada um dos quesitos formulados.

§ 3º Observada a ordem de inscrição, os Vereadores inscritos dirigirão suas interpelações ao convocado, dispondo do tempo de cinco minutos, sem apartes.

§ 4º O convocado disporá de dez minutos para responder, podendo ser aparteado pelo interpelante.

§ 5º Respondidos os questionamentos objeto da convocação e havendo tempo regimental, dentro da matéria da alçada do convocado, poderão os Vereadores inscritos interpelarem-no livremente, observados os prazos anteriormente mencionados.

TÍTULO XI

Das Disposições Finais

Art. 193. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o início ou o vencimento do prazo até o primeiro dia útil subsequente se o termo cair em sábados, domingos ou feriados.

Art. 194. O acesso às informações e documentos da Câmara Municipal de Bom Sucesso será franqueado aos cidadãos na forma da legislação federal e do regulamento.

Art. 195. Ficam mantidas:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

I – a atual Mesa Diretora, e a posse da Mesa Diretora eleita para o biênio 2015/2016;

II – as comissões permanentes e temporárias constituídas até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais membros.

Art. 196. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 197. Fica revogada a Resolução nº 01/89 e demais disposições em contrário.

ANEXO

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TÍTULO I

Da Ética e do Decoro Parlamentar

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O exercício do mandato parlamentar exige conduta digna e compatível com os preceitos deste Código, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Sucesso, da Lei Orgânica do Município, da Constituição do Estado da Paraíba, da Constituição da



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

República Federativa do Brasil e demais princípios da moral social e individual, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares previstos.

Art. 2º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas ao Vereador são institutos destinados exclusivamente à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal, sendo defesos o desvio de finalidade e o abuso de direito.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 3º São deveres fundamentais do Vereador, sem prejuízo de outros legalmente previstos:

- I - promover a defesa dos interesses populares e a autonomia municipal;
- II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade, não se eximindo de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- IV - o Vereador deverá apresentar-se à Câmara convenientemente trajado, na hora regimental, nos dias designados às sessões ordinárias e extraordinárias e solenes ;
- V - respeitar e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município, as leis e as normas internas da Câmara Municipal;
- VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação, exarando pareceres ou votos sob a ótica do interesse público, nos prazos regimentais, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;
- VII - zelar pela celeridade da tramitação de proposições e processos administrativos, observando os prazos de sua responsabilidade, evitando atos desnecessários ou meramente protelatórios;
- VIII - propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

IX - propor a impugnação de medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público e denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, o desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;

X - tratar com respeito, urbanidade e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, prescindindo de igual tratamento;

XI - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

XII - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

XIII - comunicar, ao Presidente da Câmara, sua ausência do país, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização;

XIV - prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;

XV - contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos, especialmente com relação a gênero, raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica.

Art. 4º É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) participar de licitação, firmar ou manter contrato com o Município, com pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, fundação e empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO III

DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 5º. O Vereador apresentará à Mesa ou, no caso do inciso IV deste artigo, quando couber, à comissão, as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: declaração de bens e fontes de renda e passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Vereador;

II - até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas: cópia da declaração de imposto de renda do Vereador e do seu cônjuge ou companheira;

III - ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de Comissão Permanente ou Temporária da Casa: declaração de atividades econômicas ou profissionais, atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado, com a respectiva remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador;

IV - durante o exercício do mandato, em comissão ou em plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: declaração de interesse, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

§ 1º As declarações referidas nos incisos deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante de entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com a indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Caberá à Presidência diligenciar para a publicação e divulgação das declarações referidas neste artigo, salvo as informações tidas por sigilosas nos termos da lei, obrigatoriamente nos seguintes veículos:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

I - no diário oficial do Município;

II - em sítio eletrônico da Câmara Municipal na internet.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES E DOS PROCEDIMENTOS

INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º São infrações ético-disciplinares, puníveis com censura pública, quando não couber penalidade mais grave:

I - deixar de observar, salvo motivo justo, os deveres fundamentais do Vereador ou as normas do regimento interno;

II - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão, inclusive a ausência a votações, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada por bancada, bloco parlamentar ou liderança, e comunicada à Mesa;

III - o uso em discurso, em pareceres, em documentos oficiais ou afins de expressões desrespeitosas ou ofensivas;

IV - praticar ato que infrinja as regras de urbanidade e de boa conduta nas dependências da Câmara;

V - praticar ofensa moral a qualquer pessoa nas dependências da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos presidentes;

VI - a incontinência pública e conduta escandalosa nas dependências da Câmara;

Art. 7º São infrações ético-disciplinares, puníveis com a suspensão temporária do mandato, quando não couber penalidade mais grave:

I - reincidir em infração prevista no artigo anterior;

II - revelar conteúdo de debates ou deliberações sigilosas da Câmara ou das Comissões;

III - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

IV - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou pessoa jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

V - praticar ofensa física a qualquer pessoa nas dependências da Câmara;

VI - faltar, sem justificativa, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a dez intercaladas, dentro de uma mesma sessão legislativa;

VII - a inassiduidade habitual em reuniões de Comissão;

VIII - descumprir os prazos regimentais.

Art. 8º São procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador;

II - a percepção, a qualquer título, em proveito próprio ou de terceiros, de vantagens indevidas;

III - a infração a qualquer das vedações previstas no art. 4º deste Código;

IV - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

V - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;

VI - a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe Vereador, seu cônjuge, companheira, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

VII - a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;

VIII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença nas sessões da Câmara ou nas reuniões de comissão, ou apresentar falsa justificativa para o abono de falta;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

X - prestar informação falsa ou omitir informação relevante nas declarações públicas obrigatórias referidas no art. 5º deste Código;

XI - utilizar infraestrutura, recursos, funcionários ou serviços administrativos de qualquer natureza, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, para benefício próprio ou outros fins, inclusive eleitorais;

XII - o exercício indevido de competências administrativas atribuídas;

XIII - a prática de assédio moral contra qualquer servidor da Câmara ou contra qualquer pessoa sobre a qual o Vereador exerça ascendência hierárquica;

XIV - portar arma no recinto do plenário.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

Art. 9º São penalidades disciplinares:

I - censura pública;

II - suspensão temporária do mandato;

III - perda do mandato.

Art. 10. A penalidade será fixada considerando a culpabilidade, a conduta social e os antecedentes do infrator, bem como os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato punível, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração.

Art. 11. A censura pública será decidida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por maioria absoluta de seus membros, após instrução e parecer da Junta de Instrução, conforme procedimento previsto neste Código, e será executada, pela Mesa, por ato escrito contendo obrigatoriamente: nome e legenda partidária do infrator, breve descrição da conduta infracional e sua classificação neste Código.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

Parágrafo único. O ato a que se refere o caput será publicado em jornal diário de grande circulação no Município ou do Estado da Paraíba e comunicado ao partido político a que pertencer o infrator.

Art. 12. A suspensão temporária do mandato, cujo período não será inferior a trinta dias e não excederá noventa dias, será decidida pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por maioria absoluta de seus membros, após instrução e parecer da Junta de Instrução, conforme procedimento previsto neste Código.

Parágrafo único. A suspensão temporária do mandato implica na perda de todas as prerrogativas e benefícios inerentes ao cargo, inclusive o subsídio, durante o período de afastamento.

Art. 13. A perda do mandato será decidida pelo Plenário, com aprovação de 2/3 dos membros, em votação em dois turnos, com intervalo de 15 dias.

Art. 14. Decidida a aplicação de penalidade disciplinar pelas instâncias competentes, a Mesa da Câmara, no prazo de cinco dias úteis, tomará as medidas necessárias a sua execução e providenciará a averbação na ficha cadastral do parlamentar.

TÍTULO II

Do Processo Disciplinar

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 15. Qualquer pessoa é legitimada para oferecer denúncia.

Art. 16. A denúncia será endereçada à Mesa da Câmara e deverá ser escrita, contendo a exposição do fato denunciado, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação da infração, e quando necessário, instruída de documentos e indicação de testemunhas, até o número de dez.

Art. 17. A Mesa da Câmara, no prazo de cinco dias úteis, contados do protocolo da denúncia, ordenará, conforme o caso:

I - havendo necessidade de esclarecimentos quanto à autoria ou materialidade do fato denunciado, remeterá o processo ao Corregedor da Câmara para instauração de sindicância, a ser concluída e devolvida à Mesa no prazo de trinta dias;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

II - verificando tratar-se de fato classificado na denúncia como procedimento incompatível com o decoro parlamentar, punível com a perda do mandato, instaurará, desde logo, os procedimentos previstos em lei.

III - verificando tratar-se de fato classificado na denúncia como infração ético-disciplinar, punível com censura pública ou suspensão temporária do mandato, remeterá o processo ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que instaurará, desde logo, o procedimento previsto neste Código.

§ 1º Não se admitirá a instauração de procedimento disciplinar baseado unicamente em denúncia anônima.

§ 2º A vedação ao anonimato, contudo, não impede que a Administração, diante da gravidade do fato noticiado e da verossimilhança da informação, promova diligências, com prudência e discricção, no plano da apuração da existência do fato - e não da autoria - para comprovação da veracidade da notícia.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos II e III, manifestar-se-á, previamente, o Corregedor da Câmara, salvo quando este for o próprio denunciante, quanto ao recebimento da denúncia pelas instâncias competentes, dentro do prazo comum previsto no caput.

§ 4º Caso o denunciado seja membro da Mesa da Câmara, ficará impedido de atuar no processo disciplinar atribuindo-se suas funções ao seu substituto nos termos regimentais.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 18. A sindicância, para fins deste Código, é procedimento prévio de investigação interna, de natureza inquisitorial, presidido pelo Corregedor da Câmara, para apurar qualquer fato, supostamente ilícito, que envolva Vereador.

Parágrafo único. A sindicância não é indispensável ao recebimento da denúncia, podendo a instância competente formar o seu convencimento a partir de quaisquer outros elementos informativos.

Art. 19. A sindicância será instaurada "ex officio" pelo Corregedor da Câmara ou a requerimento da Mesa da Câmara ou de Partido Político com representação na Casa.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

Art. 20. Encerrada a investigação, o Corregedor da Câmara apresentará relatório de suas conclusões sobre os fatos, devendo recomendar medidas preventivas, medidas de redução de dano, ou medidas compensatórias, quando cabível.

Parágrafo único. Havendo indícios do cometimento de infração ético-disciplinar ou de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, o Corregedor formalizará denúncia contra o Vereador suspeito, requerendo a instauração do procedimento disciplinar competente.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 21. O procedimento previsto neste Capítulo destina-se à apuração de infração ético-disciplinar, punível com censura pública ou suspensão temporária do mandato.

Art. 22. O Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de dois dias úteis, convocará reunião do Conselho, na qual serão sorteados os três membros, dentre os desimpedidos, para compor a Junta de Instrução, que instruirá o processo e emitirá parecer quanto à penalidade a ser aplicada.

§ 1º Considera-se impedido o Vereador:

I - denunciante ou denunciado;

II - ofendido;

III - cônjuge e ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou, na colateral até terceiro grau, do denunciante, do denunciado ou do ofendido.

§ 2º O Conselho elegerá, dentre os membros da Junta de Instrução, o relator do processo.

Art. 23. Composta a Junta de Instrução, esta dará imediatamente início aos trabalhos, notificando o denunciado, com cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias, apresente defesa prévia por escrito, indicando as provas que pretende produzir e testemunhas, até o número de dez.

Art. 24. Decorrido o prazo para apresentação da defesa, a Junta emitirá parecer quanto ao recebimento ou não da denúncia, no prazo de cinco dias.

§ 1º A não apresentação da defesa prévia pelo denunciado, desde que devidamente notificado, não obstará o recebimento da denúncia e o seguimento do processo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

§ 2º Será arquivada a denúncia quando se verificar:

I - que o fato narrado evidentemente não constitui infração ético-disciplinar ou procedimento incompatível com o decoro parlamentar;

II - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente;

III - a falta de justa causa, assim entendida como a ausência de indícios razoáveis de autoria e materialidade ou lastro probatório mínimo.

§ 3º O parecer pelo arquivamento será submetido à apreciação do Conselho.

Art. 25. Recebida a denúncia, a Junta designará dia e hora para a reunião de instrução, ordenando a intimação do denunciado, de seu defensor constituído, do Corregedor da Câmara e, se for o caso, do denunciante.

Parágrafo único. A intimação para todos os atos da instrução far-se-á com antecedência mínima de dois dias.

Art. 26. Na reunião de instrução proceder-se-á a tomada de declarações do denunciante, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, por último, o denunciado.

§ 1º O processo seguirá sem a presença do denunciado que, devidamente intimado para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado.

§ 2º As provas serão produzidas, preferencialmente, numa só reunião, podendo a Junta indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento.

§ 4º Será franqueado ao denunciado ou ao seu defensor constituído, bem como aos demais membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a formulação de perguntas e reperguntas.

§ 5º Após o interrogatório do denunciado, será encerrada a produção probatória, salvo quando houver necessidade de diligências para esclarecimento de circunstâncias e fatos surgidos na reunião de instrução.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

Art. 27. Concluída a instrução, serão oferecidas alegações finais escritas pelo denunciado e apresentada manifestação da Corregedoria da Câmara, nesta ordem, no prazo, sucessivo, de cinco dias.

Art. 28. Findo o prazo do artigo anterior, a Junta de Instrução emitirá parecer final, no prazo de dez dias, indicando proposta de aplicação de penalidade disciplinar nos casos de procedência da denúncia, e solicitará ao Presidente do Conselho a convocação de reunião para sua apreciação.

§ 1º É facultado aos membros do Conselho vista do processo, pelo prazo de três dias, sucessivamente para cada solicitante, por uma única vez.

§ 2º O parecer conterá a qualificação do denunciado, a síntese da denúncia e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta e a indicação dos dispositivos legais aplicados.

§ 3º Decidindo-se pela aplicação de penalidade disciplinar de censura pública ou suspensão temporária do mandato, o Presidente do Conselho comunicará imediatamente a decisão à Mesa da Câmara para que tome as providências necessárias à sua execução.

§ 4º A decisão pelo arquivamento por insuficiência probatória não impede a denúncia sobre os mesmos fatos, desde que apresentadas provas novas.

Art. 29. A Junta de Instrução averiguando, a qualquer tempo, tratar-se de conduta infracional mais grave que a descrita na denúncia, a ensejar a perda de mandato por procedimento incompatível com o decoro parlamentar, comunicará o fato ao Presidente do Conselho, que imediatamente remeterá o processo à Mesa da Câmara para que instaure o procedimento.

Parágrafo único. Os atos praticados pela Junta de Instrução poderão ser aproveitados na instrução do procedimento de perda do mandato, desde que produzidos com a observância do contraditório e da ampla defesa.

Art. 30. O procedimento previsto neste capítulo deverá ser concluído no prazo de sessenta dias contados da notificação do denunciado.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

TÍTULO III



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

Disposições Finais

Art. 31. Aplicam-se na interpretação deste Código os princípios do formalismo moderado, da lealdade e da boa-fé, sem prejuízo de outros princípios ou regras interpretativas.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo às partes.

§ 2º Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

§ 3º Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

§ 4º A falta de defesa técnica por advogado não será causa de nulidade do ato.

Art. 32. Os processos serão reunidos:

I - se dois ou mais vereadores forem acusados pela mesma infração;

II - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por vários vereadores reunidos, ou por vários vereadores em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por vários vereadores, uns contra os outros;

III - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

IV - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir a prova de outra infração.

Art. 33. Este Código de Ética e Decoro Parlamentar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,de fevereiro de 2014.

GEORGE VANDERLEY DE MENESES



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
CNPJ: 04.252.692/0001-16

Presidente